

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

~~Projeto de Lei~~ 03 de 15 de ABRIL de 1996  
Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,  
faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
Das Diretrizes Gerais

Art.1º. - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1997, juntamente com o anexo 1º, parte integrante desta Lei.

Art.2º. - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em junho de 1996.

Art.3º. - O Poder Executivo mediante Decreto procederá a atualização monetária a preços de dezembro de 1996 os valores do orçamento e opcionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997.

Parágrafo Único - A atualização de que trata este artigo será feita com base na nomeação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice, caso este não se mantenha.

SEÇÃO I  
Das Receitas Municipais

Art.4º. - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

.I.- dos tributos de sua competência;

.II.- de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a

executar;

III.-de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV.-de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

V.-empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

**Art.5º.** - A estimativa da receita considerará:

I.-fatores conjuturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II.-a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III.-os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV.-as alterações da legislação tributária;

**Art.6º.** - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo 1º** - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

**Parágrafo 2º** - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

**Art.7º.** - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

**Parágrafo 1º** - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

**Parágrafo 2º** - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

**Art.8º.** - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjuturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.



## SEÇÃO II Dos Gastos Municipais

Art. 9º. - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º. Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

..I.- a carga de trabalho estimada para o exercício, apara o qual se elabora o orçamento;

..II.- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

..III.- a receita do serviço quando este for remunerado;

..IV.- que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os funcionários estatutários.

Art. 11º. O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrigrão:

..I.- recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

..II.- recursos destinados a Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100º e parágrafos da Constituição da República;

..III.- assegurar a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.

## CAPÍTULO II Do Orçamento Fiscal

Art. 12º. O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art.13º-** O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art.14º-** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades, em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art.15º-** O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em sua transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

**Parágrafo 1º -** As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, excetua-se as Receitas provenientes de convênios, operações de créditos e outras com destinação específica.

**Art.16º-** O orçamento fiscal conterà dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, conforme Art. 92 do Dec. Lei nº 200 de 05.02.67, modificado pelo Dec. Lei nº 900 de 29.09.69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

## **SEÇÃO I**

### **Do Orçamento da Seguridade Social**

**Art.17º-** O orçamento da Seguridade Social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art.18º-** As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

..I.-transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e de operações de créditos;

..II.-receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Orçamentos das Autarquias e fundações Municipais**



**Art.19º**- Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

**Art.20º**- Na elaboração dos orçamentos das autárquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

**Art.21º**- As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

**Art.22º**- Na programação dos seus gastos, as autárquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

### **CAPÍTULO III** **Das Disposições Finais**

**Art.23º**- Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art.24º**- Os valores do orçamento deverão ser atualizados monetariamente mediante decreto do executivo, a preço de dezembro de 1996 e opcionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997, com sua variação di Índice que o venha substituir, valendo ressaltar que os referidos valores referem-se ao mês junho/96.

**Art.25º**- Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autárquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

**Art.26º**- Caso o Projeto de lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1996, a programação constante da proposta orçamentária para 1997 posará ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2º desta lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentária.

**Art.27º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,

15 DE

ABRIL

DE 1996

*José Vieira Sobrinho*  
José Vieira Sobrinho  
Prefeito Municipal

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS**

**Programas:**

**03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**03.09.043-1 - Modernização Administrativa**

- Ações que visam o aperfeiçoamento de todo o sistema municipal pela promoção de treinamento de servidores, modernização e informatização de práticas administrativas, aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

**03.07.021-2 - Recursos Humanos**

- Promover a seleção de pessoal necessário a administração municipal, em conformidade com a legislação em vigor;

**03.07.021-3 - Plano de Cargos**

- Dar continuidade as ações de implantação e implementação do plano de carreira do servidor público municipal;

**03.09.042-4 - Estrutura Física**

- Ampliação, conservação e manutenção da infra-estrutura física municipal, administrativa e de serviços postos a disposição dos munícipes, poderes legislativo e executivo e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para utilização racional de todos os serviços municipais.

**03.07.020-5 - Recursos Materiais**

- Manutenção dos diversos serviços implantados inclusive com a renovação e atualização de equipamentos e materiais permanente e de consumo para dar continuidade e a conservação necessária ao desempenho ideal dos serviços municipais;



### **03.07.020-6 - Legislação Municipal**

- Revisar e organizar a legislação visando a sua atualização na promoção de interesses;

### **03.07.023-7 - Divulgação**

- Criar e contratar veículos de divulgação para a publicidade e informação dos atos oficiais, quando for o caso;

### **03.07.020-8 - Ações de Interesse Municipal**

- Custeio do conjunto de ações para a viabilização de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração pública e de interesse municipal;

### **03.07.020-9 - Reforma Administrativa**

- Implantar estrutura jurídica e outras que se fizerem necessárias, visando adequar as necessidades de serviços e melhor produtividade em face ao volume de trabalho;

## **04 - AGRICULTURA**

### **04.16.096-10 - Abastecimento**

- Facilitar a ampliação e melhoria da rede de comercialização, e abastecimento, inclusive implantando centrais de comercialização de produtos agrícolas produzidos no município e fora dele e unidade de abate, visando expansão da infra-estrutura demandada pelos produtores, comerciantes e consumidores de gêneros alimentícios;

## **06 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

### **06.30.179-11 - Segurança Pública**

- Instituição da Guarda Municipal e seu aparelhamento material físico e humano para a atuação na manutenção de ordem pública e outros serviços inerentes a sua área de atuação, definidas em lei;

## **08 - EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **08.41.190-12 - Escola Padrão**

- Construção de rede escolar, que harmonize a educação e formação do jovem para o mercado de trabalho;

#### **08.42.188-13 - Desenvolvimento do Ensino Regular**

- Ampliação e recuperação de salas de aula para preparação da criança e os atendimentos necessidades educacionais da comunidade na forma de obrigatoriedade escolar;

#### **08.42.427-14 - Merenda Escolar**

- Reforma e ampliação no sentido de planejar e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros alimentícios ao educando;

#### **08.48.247-15 - Construção de Bibliotecas Públicas e Aquisição do Acervo**

- Implantar um conjunto de infra-estrutura que visa proporcionar, principalmente, a estudantes carentes, condições para a sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;

#### **08.46.228-16 - Parques Recreativos e Desportivos**

- Construção e manutenção de quadras polivalentes de esporte, de parques infantis e ginásio de esportes e estádio municipal para o desenvolvimento necessário do desporto e da recreação de caráter comunitário e a promoção de eventos;

#### **08.48.247-17 - Difusão Cultural e Regionalização da Sua Ação**

- Difundir a cultura em geral, á todas as camadas da população, apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas, visando o aproveitamento racional, a promoção, o apoio as festas cívicas, populares e religiosas, esportivas e culturais de âmbito municipal;

### **10 - HABITAÇÃO E URBANISMO**

#### **10.57.316-18 - Implementação da Política Habitacional**

- Dar prioridade ao processo de implanatação de loteamentos urbanizados com estrutura de embriões, estendendo as ações nas melhorias habitacionais e recuperação de assentam,ento subnormais;

#### **10.58.323-19 - Plano Diretor**

- Implanatção das ações para o uso racional do solo e o estabelecimento de políticas para o desenvolvimento urbano, apontando os caminhos que podem ser seguidos, de acordo com a implantação de infra-estrutura, serviços de equipamentos urbanos nas diversas áreas do município.



#### **10.77.459-20 - Política de Meio Ambiente**

- Desenvolver ações que visem a orientação, o controle e a conservação dos recursos naturais do município e criação e preservação de áreas verdes.

#### **10.77.457-21 - Defesa Civil**

- Implementar as ações de defesa civil a partir da agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, principalmente, os decorrentes de inundações e secas.

### **11 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

#### **11.62.347-22 - Política Industrial**

- Promover programas de atração de novos e diversificados investimentos no município através do incentivo e implantação de infra-estrutura física para a localização de empresas industriais, conforme legislação em vigor ou a vigorar;

#### **11.65.363-23 - Turismo Local**

- Implantar infra-estrutura básica para o fortalecimento do turismo e criação de serviços que provam a segurança e bem-estar físico, social e econômico;

### **13 - SAÚDE E SANEAMENTO**

#### **13.75.428-24 - Assistência à Saúde**

- Promover ações para melhorar o atendimento médico e hospitalar e sistemas preventivos integrais, no âmbito do sistema único de saúde e ampliação das ações de atendimento odontológico e oftalmológico;

#### **13.75.428-25 - Postos de Saúde**

- Expandir e criar o programa de assistência a saúde através de implantação de infra-estrutura nas diversas localidades do município;

#### **13.75.428-26 - Ampliação e Reequipamento de Unidades de Saúde**

- Promover a continuidade das ações de manutenção das unidades de saúde municipal para ampliar e melhorar o atendimento da capacidade instalada.

### **13.76.448-27 - Sistema de Abastecimento D'Água e Esgotamento Sanitário**

- Ampliar e manter o sistema de distribuição de água de boa qualidade e o esgotamento sanitário.

## **15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA**

### **15.81.487-28 - Assistência Comunitária**

- Desenvolver ações de caráter social voltadas para a assistência e o aprimoramento de pessoas e, ou grupos destacadamente menores carentes, com a finalidade de reduzir e evitar desequilíbrios sociais;

### **15.81.486-29 - Atendimento às Entidades Assistenciais**

- Criar e promover ações de apoio, integração e assessoramento, às diversas entidades assistenciais localizadas no município com vistas a ampliação a ampliação da prestação de serviços à população de baixa renda;

### **15.82.492-30 - Assistência e Previdência do Servidor Público**

- Planejar e implantar o sistema de previdência do servidor público municipal;

## **16 - TRANSPORTE**

### **16.88.532-31 - Rede Rodoviária**

- Implantar e promover condições de segurança de tráfego aos usuários, na construção, pavimentação e conservação da malha rodoviária municipal;